

PROCESSO: 3229/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0

OBJETO: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – Aquisição de Guia de Concreto e Lajota Sextavada, para colocação em diversas ruas e espaços públicos urbanos e rurais, para a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente *deste Município*, conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório.

RECORRENTE: IBIZA CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDO: MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE-ME

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Bolsa Nacional de Compras (www.bnc.org.br), pela licitante **IBIZA CONSTRUTORA LTDA**, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021 e item 13 do edital, em face da decisão da HABILITAÇÃO da **MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE-ME**, para o pregão em epígrafe.

2. A Pregoeira, designado pela Portaria nº 025/2025, de 02 de janeiro de 2025, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente.

I – DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

4. Na sessão pública do Pregão em referência, aberta em 04/04/2025, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra HABILITAÇÃO da **MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE-ME** referente ao Pregão Eletrônico nº012/2025, restando estabelecida a data de 09/04/2025 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.



6. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 13 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

7. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro, alegando em termos gerais que:

“..Contudo não é o que consta na documentação de habilitação apresentada pela empresa conforme comprovantes: Conforme edital do pregão nº 12/2025, item 11.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 67 da Lei 14.133/2021) e subitem 11.2.2.1. Comprovação de Qualificação Operacional:

"11.2.2.1 Comprovação de qualificação operacional, nos termos do Art.67, da Lei n.º 14.133/2021, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será realizada mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, indicando local, produtos, quantidades fornecidas e outros dados característicos do(s) fornecimento(s).tem-se necessária a apresentação de Atestado contendo desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da Licitação."

Os atestados apresentados pela empresa MAX ATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE, CNPJ 03.229.777/0001-10, não atente ao item mencionado acima por não conter itens pertinentes em características com o objeto da Licitação. Em nenhum atestado apresentado pela empresa MAX consta o serviço de "MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRE MOLDADO, COMP 1 M, *30X15* CM (H X L), não atendendo, portanto, ao item 11.2.2.1 do edital.

Com relação ao serviço, "PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO (LAJOTA SEXTAVADA) MODELO SEXTAVADO HEXAGONAL *25X25* CM, E=8CM, RESISTÊNCIA DE 35 MPA, COR NATURAL (SOMENTE MATERIAL)", a empresa apresentou atestado de fornecimento de "bloco de concreto 14x19x39"..."

IV – DAS CONTRARRAZÕES

8. Em relato de contrarrazões licitante MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE-ME discorre que:

"... Nossa Empresa venceu os lotes 1 e 2 que são de material de consumo, logo juntamos com os documentos solicitados atestados de capacidade de fornecimento de materiais compatíveis e similares, que ultrapassam R\$ 5.000.000,00 já fornecidos com maestria a diversos Órgãos Públicos da Região nos últimos anos.

É claro que não juntamos atestados de Serviço como mencionado e solicitado pela Empresa IBIZA, pois, nem apresentamos proposta para os itens aos quais seriam necessários..."

V – DA DECISÃO

9. Em a análise aos documentos de habilitação da empresa MAX KATSURAGAWA NEUMANN PIEDADE-ME no que se tange a qualificação técnica, esse Pregoeira entende que o mesmo sanou tal exigência pois apresentou atestado de capacidade técnica de material igual ou similar aos itens a qual foi consagrado vencedor sendo esses itens de material de consumo: Guia de

concreto e a Lajota Sextavada, ficando afastado a alegação que não atendimento ao item 11.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do referido edital.

Remetemos o processo para Assessoria Jurídica, para melhor deliberação da situação.

Capão Bonito/SP, 15 de abril de 2025.

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA
PREGOEIRA MUNICIPAL